Aviso n.º 4148/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais um ano, a duração de contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Armando João Sequeira Carvalho, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — área de geografia, com início a 29 de Abril de 2005.

29 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, João Manuel Rodrigues de Carvalho.

Aviso n.º 4149/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais um ano, a duração dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados com Sandra Catarina Afonso Pimenta e Sónia Sofia Aguiar Flor, com a categoria de monitor, com início a 2 de Maio de 2005.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, João Manuel Rodrigues de Carvalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

Aviso n.º 4150/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Domingos da Câmara Sardinha, vice-presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz:

Torna público que, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra para apreciação pública, durante o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, o projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Porto Moniz, aprovado em reunião de Câmara realizada a 14 de Abril de 2005, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Porto Moniz.

20 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, Gabriel de Lima Farinha.

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Porto Monis

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde o delegado de saúde;
 c) Autoridade judiciária o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- Înumação a colocação de cadáver em sepultura, jazi-
- go, ou local de consumpção aeróbia; f) Exumação a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou de caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário:
- h) Cadáver o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgâ-
- Ossadas o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- Viatura e recipientes apropriados aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas,

- cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce - as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais cadáver, ossada e cinzas;
- Talhão área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

- 1 Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária:
 - b) O cônjuge sobrevivo;
 - A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - Qualquer familiar;
 - Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 Os cemitérios municipais existentes em todas as freguesias e outros que a Câmara Municipal venha a construir, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho de Porto Moniz.
- Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais de Porto Moniz, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a sepulturas particulares ou perpétuas, e dos que destinando-se a sepulturas temporárias sejam de pessoas naturais ou residentes neste concelho;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do concelho, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste:
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara.

SECCÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério em causa ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as